



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000300798

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077875-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RODNEY DA SILVA ALMEIDA, é agravado TIM S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

HUGO CREPALDI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2077875-41.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Rodney da Silva Almeida

Agravados: Tim S/A

Voto nº 38.764

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA – JUSTIÇA GRATUITA – Elementos indicativos de capacidade econômica – Os documentos colacionados aos autos contradizem a alegada hipossuficiência, demonstrando a possibilidade de o agravante arcar com as custas processuais sem prejuízo da própria subsistência – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **RODNEY DA SILVA ALMEIDA**, nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória que move contra **TIM S/A**, objetivando a reforma da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 31ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, Dra. Mariana de Souza Neves Salinas, que lhe indeferiu os benefícios da gratuidade da justiça.

Sustenta o agravante que não possuem condições de suportar as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento, que basta a simples declaração para que seja concedido o benefício da gratuidade da justiça e que nos autos não há nenhum elemento indicativo de capacidade econômica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Recurso tempestivo, acompanhado de documentos, isento de preparo.

Tramitou com a concessão do efeito suspensivo pleiteado, porquanto presentes os requisitos autorizadores.

Dispensada a contraminuta, os autos foram encaminhados à Mesa.

É o relatório.

O instituto da assistência judiciária, como instrumento para a efetividade do processo e acesso à Justiça, visa a afastar o óbice econômico que porventura impeça a garantia da tutela jurisdicional aos necessitados.

Integra o conceito de assistência judiciária – mais amplo – o benefício da justiça gratuita, que dispensa à parte o custeio das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com o advento do novel Código de Processo Civil, positivou-se o entendimento jurisprudencial já consolidado no sentido de que, diante da declaração de hipossuficiência, cria-se uma presunção *iuris tantum* em prol da incapacidade, a qual, por sua vez, somente pode ser afastada diante da existência de elementos que evidenciem capacidade econômica, conforme preceitua o seu art. 99:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Dessa forma, havendo elementos indicativos da capacidade, a parte deve ser intimada para comprovar de maneira efetiva a existência de situação autorizadora da concessão do benefício.

Trata-se, justamente, do caso dos autos.

Com efeito, o recorrente se qualifica como profissional autônomo (mecânico) e não cumpriu com exatidão a decisão de fls. 36/38, deixando de juntar aos autos os extratos mensais de todas as contas bancárias apontadas no sistema REGISTRATO do Banco Central do Brasil (fls. 45/46).

Ainda assim, dos poucos extratos colacionados aos autos (fls. 47/72) verifica-se gastos incondizentes com a indigitada hipossuficiência econômica e o constante recebimento de transferências bancárias em valores relevantes.

Em outras palavras, os documentos colacionados aos autos contradizem a alegada hipossuficiência, demonstrando a possibilidade de os agravantes arcarem com as custas processuais sem prejuízo das próprias subsistências.

Portanto, na ausência de motivos que justifiquem a reforma da decisão recorrida, imperiosa a manutenção do entendimento adotado em Primeiro Grau.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI

Relator